



## EXCELENTÍSSIMOS DEPUTADOS MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0138.7/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, de autoria do Deputado Milton Hobus, que “Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019”.

Sinteticamente, a proposição almeja (1) suspender a obrigatoriedade de cumprimento das metas e dos compromissos estabelecidos em contrapartida dos benefícios fiscais concedidos com base nas normas abaixo discriminadas, e (2) vedar a revogação, a suspensão ou a redução desses benefícios fiscais, bem como prevê (3) a revisão pelo Poder Executivo das metas e contrapartidas, em razão da suspensão das atividades econômicas decorrentes da pandemia de Covid-19.

(I) Art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, que “Altera a Lei Complementar nº 313, de 2005, que institui o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”;

(II) Art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011, que “Altera o Decreto nº 2.128, de 20 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre o alcance dos regimes de tributação relacionados a importação de mercadorias, e estabelece outras providências”;

(III) Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que “Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”; e

(IV) Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, que “Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de



2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências”.

O Autor aduz, na Justificação acostada à fl. 03 dos autos, que as medidas perseguidas proporcionarão “[...] um ambiente justo e equilibrado ao empreendedor [...]”, o que é fundamental, considerando a larga instabilidade causada pela pandemia.

Na Comissão de Constituição e Justiça, após a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 12/44), provocada por diligenciamento (fls. 04/06), a matéria foi admitida, por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 48, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, Relator naquele Colegiado, com o intuito de (1) retirar da ementa e do art. 1º a remissão às normas concessivas de benefícios fiscais, ampliando o alcance da norma; (2) limitar a vedação prevista no art. 2º da propositura para os fatos ocorridos a partir da decretação do estado de calamidade; e (3) corrigir erro gráfico do art. 3º.

Posteriormente, os autos aportaram nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei a relatoria da matéria, nos termos regimentais.

Do exame prévio da proposição, verifico que não consta dos autos a estimativa de impacto financeiro e orçamentário das medidas almejadas, motivo pelo qual entendo oportuno, antes de emitir parecer conclusivo, promover novo **DILIGENCIAMENTO** do Projeto de Lei nº 0138.7/2020 à Casa Civil, para que encaminhe os presentes autos à manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, acerca da estimativa dos impactos financeiros e orçamentários da matéria, considerando a hipótese de sua aprovação.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator